



PROJETO DE LEI

PL./0221.1/2019



Lido no expediente	618
Sessão de	04/07/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Finanças
(1)	Segurança Pública
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem, além de dar outras providências.

Art. 2º A pessoa jurídica credenciada e habilitada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN) poderá expedir o CRV e o CRLV, além de exercer outras atividades cujo desempenho seja delegável pelo CONTRAN ou pelo DETRAN.

§ 1º A pessoa jurídica que pretender credenciar-se junto ao DETRAN para o desenvolvimento das atividades mencionadas no caput deverá atender, cumulativamente, aos requisitos de credenciamento fixados pelo CONTRAN, em especial a Resolução nº 714/2017 e outros atos normativos afins, e pelo DETRAN, observado o disposto no art. 8º, § 3º, desta lei.

§ 2º A pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN poderá ser constituída em forma de sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por único propósito específico o desenvolvimento das atividades delegadas referidas no caput.

§ 3º É igualmente vedado o credenciamento de pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos, vistoria e inspeção veicular, financiamento, análise de crédito e venda de informações e fabricantes e estampadores de placas de identificação veicular.

Art. 3º A pessoa jurídica credenciada nos termos desta lei poderá expedir o CRV e o CRLV dentro dos limites territoriais do município no qual o DETRAN habilitou o desempenho de suas atividades.

§ 1º O número de pessoas jurídicas habilitadas para o desempenho das atividades delegadas é fixado nos seguintes patamares:

- AVILA 121837 PROJETO DE LEI Nº 0221.1/2019
- I – 2 (duas) pessoas jurídicas credenciadas nos municípios com até 10 (dez) mil veículos registrados;
- II – 1 (uma) nova habilitação para pessoa jurídica credenciada a cada novo grupo de 10 (dez) mil veículos registrados, naqueles municípios que superem 10 (dez) mil veículos credenciados.



§ 2º O DETRAN promoverá, anualmente, o levantamento da frota de veículos registrados em cada município e o número de pessoas jurídicas habilitadas naquela localidade.

§ 3º O levantamento mencionado no § 2º poderá contar com o auxílio e o apoio material e operacional das entidades e das associações constituídas pelos 3 (três) despachantes de trânsito ou pelas empresas credenciadas, nos termos de Convênio.

§ 4º Havendo vagas abertas para habilitação de pessoas jurídicas credenciadas, cumpre ao DETRAN promover, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a abertura de procedimento administrativo para preenchê-las, observado o rito do § 6º.

§ 5º Caso a pessoa jurídica habilitada deixe de preencher os requisitos de credenciamento definidos pelo CONTRAN e por esta lei, cumpre ao DETRAN cassar a habilitação que lhe foi concedida e promover, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a abertura de procedimento administrativo para a habilitação e o preenchimento da vaga aberta, observado o rito do § 6º e o disposto no art. 8º.

§ 6º Havendo mais de uma pessoa jurídica interessada em habilitar-se para a vaga aberta, o DETRAN adotará o sorteio como critério de seleção, conferindo à primeira colocada o direito subjetivo à habilitação e ao preenchimento na vaga aberta, observando-se que:

I – a pessoa jurídica melhor classificada terá 5 (cinco) dias para formalizar sua habilitação junto ao DETRAN;

II – na hipótese de desistência, ou não sendo formalizada a habilitação no prazo fixado no inciso anterior, a pessoa jurídica classificada na posição imediatamente subsequente será intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitar-se junto ao DETRAN, e assim sucessivamente, até o preenchimento das vagas abertas.

§ 7º A pessoa jurídica deverá iniciar suas atividades em até, no máximo, 60 (sessenta) dias após a sua habilitação, sob pena de caducidade.

§ 8º No mesmo prazo do § 7º deste artigo, a pessoa jurídica habilitada deverá prestar garantia, na forma de caução, no valor de 10 (dez) pisos salariais do servidor público estadual vigente na data do depósito.

Art. 4º A pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN deverá manter em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV.

§ 1º Compete exclusivamente ao DETRAN realizar o procedimento para atestar a qualificação técnica da pessoa natural referida no caput.

§ 2º A qualificação técnica referida no caput será aferida por meio de exame, consistente na realização de prova escrita versando sobre normas legais e regulamentares de trânsito e aquelas que lhe sejam pertinentes e correlatas.

§ 3º Será considerado tecnicamente qualificado o candidato que obtiver média superior a 60% (sessenta por cento) nas provas aplicadas pelo DETRAN.



§ 4º A qualificação técnica terá validade por 2 (dois) anos, e será renovada automaticamente, caso a pessoa natural siga desempenhando a atividade.

§ 5º A pessoa natural tecnicamente qualificada se caracteriza como despachante documentalista, nos termos da Lei Federal nº. 10.602/2002, tendo mandato presumido para expedição do CRV e CRLV em nome do interessado, nos termos e sob as condições desta lei.

§ 6º A pessoa natural qualificada técnica e profissionalmente nos termos deste artigo será, para todos os efeitos legais, denominada de despachante de trânsito.

§ 7º A confecção e a realização do exame de qualificação técnica pelo DETRAN poderão contar com o auxílio e o apoio material e operacional das entidades e das associações constituídas pelos despachantes de trânsito, nos termos de Convênio.

§ 8º A qualificação técnica conferida pelo DETRAN não caracterizará, em hipótese alguma, a formação de vínculo funcional entre o despachante de trânsito e a Administração Pública Estadual.

Art. 5º É proibido à pessoa jurídica credenciada o desempenho das atividades delegadas fora dos limites territoriais da habilitação que lhe foi concedida pelo DETRAN, sendo-lhe vedada, ainda, habilitar-se em mais de um município.

Art. 6º O despachante de trânsito deve residir no município para o qual a pessoa jurídica credenciada, na qual ele figura no quadro social, recebeu habilitação para o desempenho das atividades delegadas pelo DETRAN.

Parágrafo único. O despachante de trânsito poderá residir em município limítrofe àquele no qual a pessoa jurídica recebeu a habilitação, devendo comunicar este fato ao DETRAN em até 15 (quinze) dias da fixação ou mudança de residência.

Art. 7º A habilitação concedida pelo DETRAN à pessoa jurídica credenciada terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que a interessada mantenha os requisitos de credenciamento fixados pelo CONTRAN e por esta lei.

§ 1º A pessoa jurídica credenciada poderá renunciar à habilitação que lhe foi concedida pelo DETRAN, sendo vedada a subconcessão, transferência de concessão ou substituição do despachante de trânsito, sob pena de caducidade.

§ 2º A vaga aberta em razão de renúncia ou caducidade será preenchida nos termos do art. 3º, §§ 4º e 6º.

§ 3º Em caso de incapacidade civil, morte da pessoa natural com qualificação profissional e técnica ou sua dissolução da sociedade, a pessoa jurídica poderá manter-se credenciada para o exercício da atividade delegada desde que nomeie um responsável interino e, no prazo de 12 (doze) meses, integre seu quadro social com outro profissional qualificado.



§ 4º O período de atuação precária do interino será prorrogado até a abertura do primeiro processo administrativo de credenciamento para a localidade, caso seja inobservado o prazo previsto do art. 3º, § 4º, desta lei.

§ 5º É permitido à pessoa jurídica habilitada contratar livremente colaboradores para desempenharem as atividades delegadas, sempre em subordinação técnica e hierárquica aos profissionais referidos no art. 4º desta lei.

Art. 8º Cumpre ao DETRAN promover sindicância e instaurar processo administrativo para apuração de infrações e faltas cometidas pelas pessoas jurídicas credenciadas e pelos despachantes de trânsito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo será recebido no efeito suspensivo, sem prejuízo de o DETRAN poder adotar, motivadamente e na hipótese de risco ao bom desempenho das atividades delegadas, medidas acauteladoras sem prévia manifestação do interessado.

§ 2º Não suspendem os efeitos da decisão proferida pela autoridade, a defesa apresentada e o recurso interposto nos autos do processo administrativo instaurado com fundamento no art. 3º, § 7º, dessa lei.

§ 3º A pessoa jurídica será descredenciada caso o DETRAN apure, a qualquer tempo, o descumprimento ou desatendimento das exigências previstas no art. 2º, § 1º, desta lei.

§ 4º São aplicáveis as seguintes penalidades:

I – à pessoa jurídica credenciada:

- a) advertência;
- b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo DETRAN;
- c) suspensão do credenciamento ou habilitação concedida por, até, 90 (noventa) dias;
- d) caducidade da habilitação concedida;

II – ao despachante de trânsito:

- a) advertência;
- b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo DETRAN;
- c) suspensão da qualificação profissional reconhecida por, até, 90 (noventa) dias;
- d) cassação da qualificação profissional;

e) impossibilidade de participar do processo referido no art. 4º, § 2º, desta lei, por, até, 2 (dois) anos.



Art. 9º Os honorários devidos à pessoa jurídica habilitada serão fixados pelo DETRAN, devendo esta informação ser esclarecida ao usuário e discriminada no documento fiscal cuja emissão estiver prevista em lei.

Art. 10º Considera-se legalmente credenciada e habilitada a pessoa jurídica que atualmente desempenhe as atividades delegadas por esta lei, desde que mantenha em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se técnica e profissionalmente qualificadas as pessoas naturais que já tenham sido submetidas a exame avaliatório realizado pelo DETRAN, tendo demonstrado suficiência no conhecimento de normas legais e regulamentares de trânsito, bem como aqueles que estejam credenciados junto ao DETRAN e exerçam a atividade de despachante documentalista de trânsito até a data da publicação desta lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, incisos I e X, da Lei Federal nº. 9.503/1997, confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para, respectivamente, “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” e “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos”.

O art. 22, inciso X, da mesma lei federal prevê, ainda, que “Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...) credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN”.

Fiado nessa competência legislativa, o CONTRAN editou a Resolução 714, de 30 de novembro de 2017, pela qual “Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Segundo essa Resolução do CONTRAN, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades públicas ou privadas para expedição do CRV e do CRLV (art. 2º), observados os requisitos nela estabelecidos (art. 3º).

Além dos notários e registradores (art. 4º, I), pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado poderão expedir o CRV e o CRLV (art. 4º, II). Essas pessoas, no entanto, serão credenciadas a desempenharem estas atividades caso comprovem (i) habilitação jurídica; (ii) regularidade fiscal e trabalhista; (iii) qualificação técnica; (iv) qualificação econômico-financeira; e (v) qualificação do processo de expedição dos documentos.

Essa Resolução do CONTRAN, entretanto, não opera efeito imediato em relação aos órgãos e entidades executivos deste Estado; confere-lhe, apenas e tão somente, a faculdade de exercer a sobredita competência delegada. Neste contexto, o presente projeto de lei pretende autorizar o exercício dessa competência delegada pelo



DETRAN de Santa Catarina (DETRAN-SC), além de dispor sobre os campos decisórios que a referida Resolução conferiu aos órgãos de trânsito estaduais.

Segundo essa Resolução do CONTRAN, a pessoa jurídica que pretender credenciar-se deverá demonstrar estar tecnicamente qualificada (art. 8º). E, para que isso seja possível, prevê-se a necessidade de essa pessoa jurídica contar, em seus 6 quadros, com pessoal com qualificação técnica necessária à expedição do CRV e do CRLV, além da necessidade de manter (i) fluxo de expedição de documentos, (ii) circuito interno de televisão, (iii) certificado NBR ISSO/IEC 9001, (iv) impressoras e aparelhos necessários, além de outros requisitos.

Sucedo que a Resolução do CONTRAN não previu a forma, tampouco os requisitos necessários, para que essas pessoas naturais sejam tecnicamente qualificadas ao desempenho das atividades delegadas. Neste sentido, o projeto em apreço confere ao DETRAN-SC a competência para realizar o procedimento isonômico destinado a qualificar essas pessoas naturais que, atuando como despachantes documentalistas junto ao DETRAN-SC, são qualificadas, pela proposta apresentada, como despachantes de trânsito.

A denominação desses profissionais como despachantes de trânsito funda-se na ideia que inspira o Decreto Federal nº. 6.759, de 2009, veiculador do denominado Regulamento Aduaneiro. Com efeito, esse diploma normativo federal denomina como despachantes aduaneiros os despachantes documentalistas que atuam nas atividades aduaneiras. Por igual razão, aqueles despachantes documentalistas que concretamente exercem as atividades de trânsito delegadas pelo CONTRAN devem ser denominados de despachantes de trânsito.

Como as pessoas jurídicas credenciadas terão sua remuneração fixada por ato do DETRAN-SC – em estrita conformidade com a disciplina ditada pelo art. 15 da Resolução 714/2017 do CONTRAN –, mas devem manter os requisitos de habilitação durante o período de credenciamento, tal circunstância lhes impõe o dever de suportar um conjunto de encargos financeiros. Por esta razão, há que se garantir a sustentabilidade econômica dos particulares que desempenham estas atividades delegadas, sob pena de frustrar-se o interesse público justificador desta delegação.

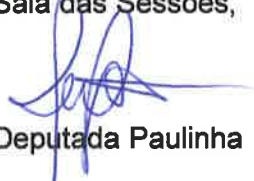


Para garantir a sustentabilidade econômica das pessoas jurídicas que pretendem desempenhar essas atividades, propõe-se a adoção de mecanismo largamente empregado em outras atividades delegadas: fixar-se o número máximo de pessoas jurídicas que podem desempenhar essas atividades no município, de acordo com a quantidade de veículos registrados naquela localidade. E, pela mesma razão, veda-se o desempenho da atividade delegada fora dos limites do município para a qual a pessoa jurídica foi credenciada.

Seguindo o modelo fixado nos arts. 11 e 12 da Resolução 714/ 2017 do CONTRAN, previu-se que o credenciamento da pessoa jurídica terá prazo de validade de 2 anos, renováveis. O projeto apresentado supre lacuna existente, ao prever o tratamento nas hipóteses em que a pessoa jurídica renunciar ao credenciamento que lhe foi conferido ou, ainda, deixar de contar com pessoal técnico qualificado durante o prazo de credenciamento. E isso para salvaguardar os interesses do usuário desses serviços delegados.

Por fim, quanto às pessoas naturais que atualmente desempenham as atividades relacionadas à expedição do CRV e CRLV, adotou-se fórmula consentânea com o sistema normativo, permitindo-se que elas prossigam no desempenho da atividade. Uma vez mais, adotou-se como parâmetro o tratamento previsto no Regulamento aduaneiro, que permitiu aos despachantes aduaneiros prosseguirem nas atividades desempenhadas, desde que estejam exercendo concretamente essas atividades (art. 810, §7º, do Regulamento Aduaneiro).

Sala das Sessões,



Deputada Paulinha